5. Os relatórios de execução anual e o relatório final serão elaborados conforme os modelos adotados pela Comissão por meio de atos de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo $150 .^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 2$.

## Artigo 112. ${ }^{\circ}$

## Transmissão de dados financeiros

1. Até 31 de janeiro, 31 de julho e 31 de outubro, o Estado--Membro deve transmitir por via eletrónica à Comissão, para efeitos de controlo, para cada programa operacional e por eixo prioritário, os seguintes dados:
a) O custo elegível total e público das operações e o número de operações selecionadas para apoio;
b) A despesa total elegível declarada pelos beneficiários à autoridade de gestão.
2. Além disso, a informação transmitida até 31 de janeiro deve conter os dados acima, discriminados por categoria de intervenção. A transmissão de dados respeita os requisitos de apresentação de dados financeiros estabelecidos no artigo $50 .^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 2$.
3. Os dados transmitidos em 31 de janeiro e 31 de julho devem ser acompanhados de uma previsão do montante para o qual os Estados-Membros esperam vir a apresentar pedidos de pagamento para o exercício financeiro em curso e o exercício seguinte.
4. A data limite para apresentação de dados ao abrigo do presente artigo corresponde ao final do mês precedente ao mês de apresentação.
5. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente artigo, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam o modelo a utilizar para a apresentação dos dados financeiros à Comissão para efeitos de monitorização. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo $1500^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 3$.

## Artigo 113. ${ }^{\circ}$

## Relatório de Coesão

O relatório da Comissão a que se refere o artigo $175 .^{\circ}$ do TFUE inclui, nomeadamente:
a) Um registo dos progressos alcançados em matéria de coesão económica, social e territorial, incluindo a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões, e a integração das prioridades da União;
b) Uma análise do contributo dos Fundos, do BEI e de outros instrumentos financeiros, bem como dos efeitos de outras políticas comunitárias e nacionais, para os progressos alcançados;
c) Sempre que apropriado, uma indicação das futuras medidas e políticas da União necessárias para reforçar a coesão económica, social e territorial, bem como para cumprir as prioridades da União.

Artigo 114. ${ }^{\circ}$

## Avaliação

1. A autoridade de gestão ou o Estado-Membro elaboram um plano de avaliação para um ou vários programas operacionais. O plano de avaliação é apresentado ao comité de acompanhamento até um ano a contar da adoção do programa operacional.
2. Até 31 de dezembro de 2022, as autoridades de gestão apresentam à Comissão, para cada programa operacional, um relatório de síntese sobre os resultados das avaliações efetuadas durante o período de programação e os principais resultados e realizações do programa, com comentários relativos às informações comunicadas.
3. A Comissão realiza avaliações ex post, em estreita cooperação com o Estado-Membro e as autoridades de gestão.
4. Os n. ${ }^{\text {os }} 1$ e 2 do presente artigo não se aplicam aos programas específicos referidos no artigo $39 .^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 4$, alínea b).

## CAPÍtULO II

## Informação e comunicação

Artigo 115 . $^{\circ}$

## Informação e comunicação

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão são responsáveis por:
a) Elaborar estratégias de comunicação;
b) Garantir a criação de um único sítio Web ou portal Web, com informações e formas de acesso, para todos os programas operacionais, em cada Estado-Membro, incluindo informações sobre o calendário de execução da programação e quaisquer processos de consulta pública conexos;
c) Informar os beneficiários potenciais sobre as oportunidades de financiamento concedidas no âmbito dos programas operacionais;
d) Divulgar junto dos cidadãos da União o papel e os resultados da política de coesão e dos Fundos, através de ações de comunicação e informação sobre os resultados e o impacto dos acordos de parceria, os programas operacionais e as operações.
2. No intuito de garantir uma maior transparência no apoio aos Fundos, os Estados-Membros ou as autoridades de gestão devem manter uma lista das operações, por programa operacional e por fundo, em formato de folha de cálculo, como por exemplo os formatos CSV ou XML, que permita que a informação seja classificada, pesquisada, extraída, comparada e facilmente publicada na internet. A lista das operações deve ser acessível no sítio Web ou portal Web único, incluindo a lista e um resumo de todas os programas operacionais no Estado--Membro.

A fim de facilitar o uso da lista de operações pelo setor privado, pela sociedade civil ou pela administração pública nacional, o sítio Web pode indicar claramente as regras de licenciamento aplicáveis, nos termos das quais os dados são publicados.

A lista de operações deve ser atualizada, pelo menos, semestralmente.

As informações mínimas a incluir na lista de operações constam do anexo XII.
3. As regras relativas às medidas de informação e comunicação junto do público e às medidas de informação destinadas aos candidatos e beneficiários constam do anexo XII.
4. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as características técnicas das medidas de informação e comunicação da operação e as instruções para a criação do emblema e a definição das cores normalizadas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo $1500^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 3$.

## Artigo $116 .^{\circ}$

## Estratégia de comunicação

1. O Estado-Membro ou as autoridades de gestão adotam uma estratégia de comunicação para cada programa operacional. Pode ser definida uma estratégia de comunicação comum para vários programas operacionais. A estratégia de comunicação tem em conta a dimensão do programa ou programas operacionais em causa, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A estratégia de comunicação inclui os elementos estabelecidos no anexo XII.
2. A estratégia de comunicação é enviada ao comité de acompanhamento para aprovação, nos termos do artigo $110 .^{\circ}$, n. ${ }^{\circ}$ 2, alínea d), até seis meses a contar da data de adoção do programa ou programas operacionais em causa.

No caso de ser definida uma estratégia de comunicação comum para vários programas operacionais, envolvendo vários comités de acompanhamento, o Estado-Membro pode designar um comité de acompanhamento responsável, em consulta com os
outros comités de acompanhamento relevantes, pela aprovação da estratégia comum e de qualquer alteração subsequente.

Se necessário, o Estado-Membro ou as autoridades de gestão poderão alterar a estratégia de comunicação durante o período de programação. A estratégia de comunicação alterada é enviada para aprovação pela autoridade de gestão ao comité de acompanhamento, nos termos do artigo $110 .^{\circ}, \mathrm{n} .{ }^{\circ} 2$, alínea d).
3. Em derrogação do n. ${ }^{\circ}$ 2, terceiro parágrafo, a autoridade de gestão, informa o comité ou comités de acompanhamento responsáveis, pelo menos uma vez por ano, sobre os progressos realizados na aplicação da estratégia de comunicação, a que se refere o artigo $1100^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 1$, alínea c ,) e sobre a sua análise dos resultados, bem como sobre as atividades de informação e de comunicação planeadas para realização no ano seguinte. O comité de acompanhamento emite, se o considerar adequado, um parecer sobre as atividades planeadas para o ano seguinte.

## Artigo $117 .{ }^{\circ}$

## Pessoas responsáveis pela informação e comunicação e redes

1. Cada Estado-Membro designa uma pessoa responsável pela informação e comunicação, competindo-lhe coordenar as ações de informação e comunicação relativas a um ou vários Fundos, incluindo os programas relevantes do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, e informar a Comissão em conformidade.
2. A pessoa responsável pela informação e comunicação é também responsável pela coordenação da rede nacional de comunicação dos Fundos, no caso de tal rede existir, pela criação e manutenção do sítio ou portal Web referido no anexo XII e pela apresentação de um resumo da adoção de medidas de comunicação a nível do Estado-Membro.
3. Cada autoridade de gestão designa uma pessoa responsável pela informação e comunicação a nível do programa operacional e informa a Comissão sobre essa designação. Se adequado, a mesma pessoa pode ser designada para mais do que um programa operacional.
4. Compete à Comissão criar redes a nível da União, constituídas pelos membros designados pelos Estados-Membros, a fim de garantir o intercâmbio de informações sobre os resultados alcançados na aplicação das estratégias de comunicação, a troca de experiências relacionadas com a execução das medidas de informação e comunicação e o intercâmbio de boas práticas.

## Título IV

## ASSISTÊNCIA TÉCNICA

## Artigo 118. ${ }^{\circ}$

## Assistência técnica por iniciativa da Comissão

Os Fundos, tendo em conta as deduções previstas no artigo $91 .{ }^{\circ}$, n. ${ }^{\circ} 3$, podem apoiar a assistência técnica até ao limite de $0,35 \%$ da respetiva dotação anual.

